

ARQUEOLOGIA SUBAQUÁTICA: A QUESTÃO LEGAL

*Maria Lúcia Pardi**

Neste momento é importante enriquecer a questão da Arqueologia Subaquática, através do debate com um grupo diversificado para conhecer a ótica dos mergulhadores amadores e profissionais, restauradores, antiquários, comerciantes nacionais e internacionais, empresas de resgate, além dos pesquisadores e da Marinha.

Ao IBPC — Instituto de Patrimônio Cultural cabe ponderar sobre a questão legal, em face à proposta da Marinha, visando instrumentalizar os participantes e a comunidade e trocar idéias sobre os procedimentos necessários para garantir o melhor aproveitamento deste potencial tendo em vista a recuperação do conhecimento envolvido e a preservação deste nosso patrimônio cultural.

A *Lei n.º 7.542 de 26/8/86* que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar e dá outras providências desde sua edição, foi muito pouco divulgada para os cientistas e órgãos de preservação.

Basicamente voltadas às embarcações (cascos), esta lei repassa às autoridades navais (qualquer que seja sua formação), as atividades que habitualmente eram executadas por arqueólogos. Atividades como a autorização para pesquisa (art. 2º, 4º e 18º) e a coordenação de projetos (art. 10º e 17º), entre outros, além de não solicitar nenhum prerequisite de cunho científico, para fornecer esta autorização (art. 15º).

Este artigo 15º solicita que o interessado informe os meios de que dispõe ou que pretende obter para a realização das operações (I), a data de início e término (II) o processo a ser empregado (III) e se a recuperação será total ou parcial (IV).

* Este trabalho constitui parecer técnico institucional, apresentado pela arqueóloga Maria Lúcia Franco Pardi na representação da presidência do IBPC – Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural/Ministério da Cultura.

Já a Portaria SPHAN 07/88 considera como requisito mínimos para autorizar um trabalho de pesquisa arqueológica, além da metodologia e cronograma estimativa, a existência de um plano de trabalho científico que contenha objetivos, justificativas, conceituação, a indicação da área abrangida e a instituição científica que apoiará o projeto, com a respectiva declaração. solicita ainda a comprovação da idoneidade técnico-científica do arqueólogo e da equipe técnica, a prova de idoneidade financeira do projeto (do início ao término), além das propostas de uso do material produzido para fins educacionais, científicos e culturais e de divulgação dos resultados obtidos, assim como garantias quanto à guarda e curadoria do material.

A *Portaria interministerial n.º 69 de 23/01/89* “aprova normas comuns sobre os trabalhos previstos nos mesmos termos da supracitada lei”. Dá ao Ministério da Marinha a competência sobre a proteção destes bens (2.1 e 3.2) e estabelece procedimentos como a necessidade de contratação de um perito arqueólogo-mergulhador credenciado para avaliação dos bens que forem localizados (3.5) e solicita a realização de um laudo técnico que deverá ser encaminhado ao Ministério da Marinha (3.6).

Estabelece ainda uma diferença entre a atuação anteriormente descrita de localização (3) com a da Exploração Científica (4); já prevê que o Ministério da Cultura seja ouvido (4.1) e que seja designado uma comissão interministerial para definir as peças de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico (4.2).

As peças assim classificadas, permanecerão sob o domínio da União (4.3), subtendendo-se que as demais estejam automaticamente disponíveis para outros fins, (inclusive comerciais). Em caso de empate na votação da comissão, a decisão final caberá ao Presidente (4.2.6), um dos representantes do Ministério da Marinha (4.2.3).

Em linhas gerais, as coisas ou bens, (os cascos), por exemplo, embora sejam legalmente reconhecidos como patrimônio cultural de interesse arqueológico ou os próprios sítios arqueológicos, eles não são considerados como tal, e os artefatos (produtos e vetores de relações sociais), são reduzidos individualmente a seu valor mercantil. Há uma grande perda de informações para o arqueólogo ter contato com a peça já retirada de seu contexto; pois é fundamental observar

sua inserção espacial atual, para inferir sobre seu posicionamento original e as alterações ocorridas posteriormente.

É importante investigar sobre os motivos da presença e até da ausência de objetos e artefatos em determinados locais e principalmente, se todos os bens provêm de um mesmo sítio arqueológico; possuem valor semelhante perante a ciência, pois estão sistemicamente inter-relacionados e necessitam ser analisados, para um posterior, eventual, criterioso e justificado descarte ou rejeito (como seria o caso dos diversos tipos de lastro ou cargas por exemplo).

A *Minuta de anteprojeto de Lei (Versão Final)* que a marinha está propondo como substituto às anteriores, é uma versão destas, mais aberta, aperfeiçoada, com detalhes e prazos e que dá maior possibilidade de participação a estrangeiros (art. 5º e 7º) suprimindo a restrição deste pessoal ser subcontratado por empresas brasileiras. Na legislação tradicional de arqueologia (3.924/61 e Port. 07/88) está prevista uma corresponsabilidade entre as partes (2º, VII art. 5º — Portaria 07/88) além da necessária autorização do CNPq — Conselho Nacional de Pesquisas Científicas.

De forma geral, contudo, além de manter os problemas anteriormente mencionados, os agrava, quando assume a retirada do art. 20 que determina que o domínio da União, sobre coisas e bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico e reiterando que a ele não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento e honorários, que não serão passíveis de apropriação, adjudicação, doações, alienações direta ou por licitação pública, possibilitando a comercialização de material arqueológico (art. 26), transformando definitivamente, a Arqueologia Subaquática em uma refinada atividade mercantil.

Concordamos que quando se trata da venda de ferragens e cargas, a questão deve ser avaliada, estudada e talvez até reconsiderada, pois definitivamente não procederia conservar toneladas de estanho ou ou-

1 Conforme identificação de Eudino Brancante.

2 Patrimônio Cultural Naval do Brasil ARCHENAVE – Comissão de Arqueologia, História e Etnografia Naval do Ministério da Cultura, SPHAN/Pró-Memória-MinC, 1ª edição, Brasília, Banco Central do Brasil. 1.20.1990.

3 A Pesquisa Arqueológica da Casa da Fundação do Ouro de Goiás/GO, Dédado, SP. pub. avulsa, 1:238-261, 1989.

tros materiais em laboratório, à semelhança do arqueólogo que não coleta todos os fragmentos de cerâmica ou de material lítico, mas que utiliza técnicas de amostragem.

Entretanto, os bens utilitários, como os instrumentos, louças, imagens, objetos de uso pessoal etc. compõem definitivamente o acervo patrimonial da União, constituindo material de interesse científico, qualquer que seja o seu valor comercial, no mercado nacional ou internacional, em dezenas de cruzeiros ou milhares de dólares.

Outro aspecto complexo, seria conviver com a dubiedade legal de ter a venda de materiais permitida no litoral e proibida no interior e depois, como acompanhar depois a revenda e a circulação destas mercadorias, inclusive nos aeroportos onde as peças de propriedade pessoal estão igualmente submetidas à necessidade de uma guia de liberação do IBPC para sua remessa para o exterior.

Pensamos por exemplo no caso da malga de faiança chinesa do gênero Swaton do século XVIII¹, a qual só existem duas ocorrências no Brasil: uma encontrada no sítio arqueológico do Galeão Sacramento² e o outro retirado na escavação da casa da Fundação do Outro de Goiás (Ferreira da Silva, C. & Pardi, M.L.F.)³. Desta forma, portanto, percebe-se que esta alteração proposta mexe com toda a legislação de patrimônio arqueológico do país, não podendo ser tratada em separado, ou inobservando a existência desta.

Em síntese, a arqueologia subaquática, só difere da tradicional pelo grande valor comercial de alguns bens recuperados, e na maioria dos casos, pelo meio líquido em que se insere, alterando as condições de escavação. Em nem perder estas características de ciência social, não justifica o porte das alterações pleiteadas na legislação original, existente sobre a matéria.

Desta forma, a posição oficial do IBPC, está sendo finalizada na assessoria jurídica e no gabinete da Presidência e será encaminhada, oportunamente. Estas questões aqui levantadas, o foram para contemplar os interesses legais que representamos através do IBPC, conforme designação da presidência, para fins de debates e para mostrar sua densidade e complexidade, de forma a incentivar os colegas, demais Participantes, e a própria Sociedade de Arqueologia Brasileira à reflexão e participação. Serão efetuadas gestões junto ao Ministério da Marinha para compatibilizar estes interesses e cremos que existam

condições de se absorver as alterações propostas pela abertura que tem demonstrado, assim como o interesse no diálogo e na viabilização de ações conjuntas, conforme comprova o convênio que propôs ao MAE/USP — Museu de Arqueologia e Etnologia da USP.

De forma geral, consideramos minimamente necessária a *inserção no texto da diferenciação do termo pesquisa arqueológica e pesquisa* — conjunto de ações que tem o propósito de verificar a viabilidade econômico financeira da localização e recuperação dos cascos e demais coisas ou bens referidos nesta lei.

Os demais procedimentos de autorização deste tipo de pesquisa podem ser simplificados se a Marinha *aprova-los tendo como peça integrante do processo a portaria já concedida pelo IBPC*, como para qualquer outro tipo de projeto arqueológico no Brasil. Semelhante ao que se aplica ao IBAMA, quando, por exemplo, este órgão necessita autorizar pesquisas em parques nacionais, ou ainda à FUNAI, quando os interesses recaem sobre áreas indígenas.

Não cabe a estas instituições replicar estruturas que a União já possui, mas apenas solicitar esta portaria de autorização do IBPC como pré-requisito e analisar os demais itens do projeto do ponto de vista de suas áreas originais de competência legal, conforme rege a Constituição Federal.

Quanto à questão da *venda de material arqueológico, é necessário que ela seja reconsiderada* e que estudemos outras formas de incentivar a participação da iniciativa privada, sem desfigurar a arqueologia, pois concordamos, que são escassos os recursos do governo federal e são grandes os problemas da preservação. Desta forma, como citou o próprio representante da Marinha, as empresas podem deter direitos exclusivos sobre filmagens e reprodução de réplicas das peças encontradas. E pensamos que talvez até possam ter direitos sobre o material eventualmente descartado ou rejeitado, cujo resgate seja de interesse.

No nosso entender, questões como a definição comum de sítio arqueológico subaquático, necessitam de maior exatidão e definição de parâmetros, devido às abordagens da área sobre sociedades contemporâneas por exemplo, ou à imensa diversidade de questões que podem ser enfocadas ou encontradas, devido a ser um campo muito pouco desenvolvido, conhecido e também pelo grande porte do investimento.

Neste sentido, propomos a criação de uma comissão, grupo de trabalho ou Termo de Cooperação, entre o Ministério da Marinha, o Ministério da Cultura, através do IBPC e a SAB (Sociedade de Arqueologia Brasileira) representando seus sócios individuais e institucionais, para programar o que se fizer necessário à verdadeira implantação da Arqueologia Subaquática no Brasil. Assim poder-se-ia contemplar a formação de vários núcleos regionais, com sítios-escola, onde se ensine mergulho aos arqueólogos e arqueologia aos mergulhadores, onde se incremente e difunda as técnicas de conservação deste material etc.

Urge que se elabore um *Programa Nacional de Arqueologia Subaquática*, em cujo hoje se organizem estas atividades, visando atender as áreas de maior demanda e vocação, assim como priorizar os sítios arqueológicos que estejam em maior risco de preservação, com embarcações muito próximas à costa e que estão expostos ou sendo pilhados ou cuja localização foi conhecida graças à uma pesquisa inacabada, ou ainda por obras de reforma em áreas portuárias, aterros, aprofundamentos de calha de rios etc., conforme foi citado por participantes.

Tudo isso, evidentemente, dando oportunidade de participação à iniciativa privada, mediante convite e licitação. A existência deste programa, não eximiria a iniciativa paralela dos empresários, mas procuraria sobretudo, desenvolver a Arqueologia Subaquática de forma planejada, estruturada, coordenada, racional, segura e fundamentalmente visando obter o maior proveito científico, cultural e financeiro deste patrimônio da nação.

* Pós-graduação em Arqueologia, USP.